

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2007 (Apenso o PL nº 1.135, de 2007)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão, nas faturas emitidas por concessionárias dos serviços públicos, de orientações sobre a racionalização do consumo de água, energia elétrica e gás, e dá outras providências

Autor: Deputado FÁBIO SOUTO

Relator: Deputado FELIPE MAIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 630, de 2007, como indica a ementa, visa a obrigar as empresas responsáveis pelo abastecimento ou distribuição de água, energia elétrica ou gás ao consumidor final, residencial ou industrial, a informar nas faturas que emitem uma série de dados, a saber:

- a) a importância do uso racional do bem, com alerta para o risco de escassez e suas conseqüências;
- b) modos equivocados e adequados de utilização do bem;
- c) telefones e endereços eletrônicos úteis.

Dispõe, também, caber ao Poder Executivo de todas as esferas a realização de campanhas publicitárias, a adoção de procedimentos de fiscalização, a promoção de estudos para redução de custos e a criação de canais de comunicação sobre desperdício ou utilização inadequada dos recursos naturais.

Está apensado o PL nº 1.135/07, do Sr. Ciro Pedrosa, que persegue o mesmo objetivo.

Para tal, torna obrigatório às concessionárias divulgar nas faturas mensais esclarecimentos sobre racionalização do consumo, além de facultar às concessionárias a realização periódica de campanhas publicitárias com essa finalidade.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público opinou pela aprovação do principal e rejeição do apenso, por entender que este encontra-se abrangido naquele.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

Por inserir-se no campo de proteção e defesa do consumidor, considero a matéria tratada nos projetos como pertinentes à competência legislativa da União.

Inobstante, é preciso ter em conta que os tópicos “produção e consumo” e proteção aos recursos naturais estão previstos no artigo 24 da Constituição da República, o que torna exigível cuidado especial na formulação de lei por caber à União, nesses casos, editar normas gerais.

À primeira vista, parece-me que em nenhum dos projetos foi ultrapassada essa “linha” – a rigor de não fácil visualização – que delimita o campo das normas gerais.

No entanto, examinando os detalhes, entendo que algumas observações se impõem:

a) não é correto afirmar que apenas empresas privadas são as prestadoras daqueles serviços, tampouco limitar a estas a aplicabilidade da lei;

b) considerando caber a cada ente político-administrativo da República a liberdade de ação na tomada de atos administrativos, entendo ao menos duvidosa a constitucionalidade do disposto no artigo 3º do projeto principal (obrigação, a todas as esferas, de fazer campanha publicitária, promover estudos, criar canais de comunicação e reforçar a fiscalização); a rigor, pode-se até entender que o disposto neste artigo não faz parte do comando principal do projeto, que é obrigar os prestadores a divulgar informações nas faturas.

Quanto ao projeto apensado, entendo necessário promover alterações quanto à limitação do comando apenas a “empresas concessionárias” e quanto à facultações a estas para promover campanha publicitária.

Assim, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma dos substitutivos em anexo, dos PLs nºs 630/07 e 1.135/07

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado FELIPE MAIA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2007 (Apenso o PL nº 1.135, de 2007)

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2007

Dê-se ao PL nº 630, de 2007, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão, nas faturas emitidas por concessionárias dos serviços públicos, de orientações sobre a racionalização do consumo de água, energia elétrica e gás, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas para orientação dos usuários de serviços públicos sobre a racionalização do consumo de água, energia elétrica e gás, para utilização doméstica ou para fins comerciais, industriais, de prestação de serviços e equivalentes.

Parágrafo único. A orientação deve priorizar a promoção da qualidade de vida da população, procurando conciliá-la com o equilíbrio ecológico-ambiental, sem prejuízo da consideração dos aspectos econômicos envolvidos e que sejam de interesse para o país.

Art. 2º As pessoas jurídicas de direito público ou privado responsáveis pelo abastecimento ou distribuição de água, energia elétrica ou gás ao consumidor final, seja residencial ou industrial, devem informar nas faturas que emitirem:

I – a importância do uso racionalizado do bem distribuído, com alerta quanto ao risco de escassez e suas conseqüências para a população brasileira e mundial;

II – formas de utilização do bem que geram desperdício, prejudicam a qualidade no consumo ou ameaçam a segurança de pessoas, como vazamentos, utilização pródiga, recipientes inadequados, redes de abastecimento clandestinas e assemelhados;

III – formas adequadas de utilização do bem, que resguardam a qualidade e geram economia, como substituição de encanamentos e fiações, verificações periódicas de instalações e medidores, conserto de torneiras e quadros de luz, utilização da energia solar, emprego de técnicas de arquitetura e construção que favoreçam a economia de energia, adoção de novos hábitos de consumo e assemelhados;

IV – endereços eletrônicos na internet ou telefones para consulta quanto a procedimentos para correção de desperdício e orientação técnica para adoção das medidas recomendadas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor noventa dias a contar de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado FELIPE MAIA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2007 (Apenso o PL nº 1.135, de 2007)

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.135, DE 2007

Dê-se ao PL nº 1.135, de 2007, a seguinte redação:

“Obriga as empresas concessionárias dos serviços de distribuição de água e energia elétrica a incluírem, em suas faturas mensais, mensagens de esclarecimento sobre racionalização de consumo e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória para as pessoas jurídicas de evento público ou privado prestadoras dos serviços públicos de distribuição de água e de energia elétrica a inclusão, em suas faturas mensais, de mensagens de esclarecimento aos consumidores sobre racionalização do consumo.

Parágrafo único. As mensagens devem ser de fácil entendimento e devem informar os consumidores sobre como reduzir o consumo de água e energia elétrica e evitar o desperdício.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado FELIPE MAIA

Relator